## PORTARIA SDP/MDIC Nº 160 , DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

**A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004905/2014-79, de 29 de outubro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.001480/2014-23, de 30 de outubro de 2014, *resolve*:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Nitere Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o n° 10.261.693/0001-20, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Sensor de detecção de fumaça	NSS-1000

- $\S$  1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.
- $\S 2^{\circ}$  Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.
- Art.  $2^{\circ}$  Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art.  $2^{\circ}$  da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF  $n^{\circ}$  1139, de 04 de novembro de 2013.
- Art.  $3^{\circ}$  Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto  $n^{\circ}$  5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. $1^{\circ}$ , sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art.  $4^{\circ}$  No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o  $\S~2^{\circ}$  do art. 22 do Decreto  $n^{\circ}$  5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art.  $5^{\circ}$  No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o §  $2^{\circ}$  do art. 22 do Decreto  $n^{\circ}$  5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Secretária do Desenvolvimento da Produção